

**COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES**
**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 152/04**
**ACÓRDÃOS**
**REPRESENTAÇÃO Nº 656 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator originário** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Relator para o acórdão** : Fernando Neves.  
**Representante** : Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL).  
**Advogado** : Dr. Admar Gonzaga Neto.  
**Representado** : Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por sua delegada.  
**Advogada** : Dra. Stella Bruna Santo.

**Ementa:**

Representação. Programa partidário. Cadeia nacional. Arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 20.034/97. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Presidente da República. Distorção de fatos. Representação julgada parcialmente procedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto médio do Ministro Fernando Neves, vencidos, parcialmente, os Ministros Relator e Carlos Velloso e, integralmente, os Ministros Luiz Carlos Madeira e Celso de Mello, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 15 de junho de 2004.

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.334 - CLASSE 15ª - PIAUÍ (Teresina).**

**Relator originário** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Relator para o acórdão** : Ministro Cesar Asfor Rocha.

**Agravante** : Antônio José de Moraes Souza.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.

**Agravada** : Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí.

**Ementa:**

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO.

Presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, é de ser conhecida a medida cautelar e concedida a medida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto.

Recurso especial não conhecido

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e, por maioria, conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário, vencido o ministro relator quanto à extensão temporal da medida cautelar deferida, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 6 de abril de 2004.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.184 - CLASSE 14ª - SÃO PAULO (Atibaia).**

**Relator** : Ministro Luiz Carlos Madeira.  
**Impetrante** : Câmara Municipal da Estância de Atibaia.

**Advogado** : Dr. Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros.

**Órgão coator** : Tribunal Superior Eleitoral.

**Ementa:**

Mandado de Segurança. Resolução-TSE nº 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Coisa julgada. Afastamento.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

A competência das Câmaras de Vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art. 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A Resolução-TSE nº 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais. Segurança negada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 9 de setembro de 2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.826 - CLASSE 22ª - SERGIPE (Santa Rosa de Lima - 20ª Zona - Riachuelo).**

**Relator** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Recorrente** : Flávia Loeser Prado de Oliveira.  
**Advogado** : Dr. José Wilson dos Santos Bispo e outro.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. APELO PROVIDO.

Tendo a eleitora demonstrado seu vínculo com o município, defere-se o pedido de transferência.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 9 de setembro de 2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.827 - CLASSE 22ª - SERGIPE (Santa Rosa de Lima - 20ª Zona - Riachuelo).**

**Relator** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Recorrente** : Diogo Loeser Prado de Oliveira.  
**Advogado** : Dr. José Wilson dos Santos Bispo e outro.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. APELO PROVIDO.

Tendo o eleitor demonstrado seu vínculo com o município, defere-se o pedido de transferência.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 9 de setembro de 2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.828 - CLASSE 22ª - SERGIPE (Santa Rosa de Lima - 20ª Zona - Riachuelo).**

**Relator** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Recorrente** : Bruno Loeser Prado de Oliveira.  
**Advogado** : Dr. José Wilson dos Santos Bispo e outro.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. APELO PROVIDO.

Tendo o eleitor demonstrado seu vínculo com o município, defere-se o pedido de transferência.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 9 de setembro de 2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.829 - CLASSE 22ª - SERGIPE (Santa Rosa de Lima - 20ª Zona - Riachuelo).**

**Relator** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Recorrente** : Marcelo Prado de Oliveira.  
**Advogado** : Dr. José Wilson dos Santos Bispo e outro.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. APELO PROVIDO.

Tendo o eleitor demonstrado seu vínculo com o município, defere-se o pedido de transferência.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 9 de setembro de 2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.830 - CLASSE 22ª - SERGIPE (Santa Rosa de Lima - 20ª Zona - Riachuelo).**

**Relator** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Recorrente** : Breno Gurgel Prado de Oliveira.  
**Advogado** : Dr. José Wilson dos Santos Bispo e outro.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. APELO PROVIDO.

Tendo o eleitor demonstrado seu vínculo com o município, defere-se o pedido de transferência.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 9 de setembro de 2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.055 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (33ª Zona - Campinas).**

**Relator** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Recorrente** : Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.  
**Recorrido** : Guilherme Campos Júnior.  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Pinto e outros.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REPRESENTAÇÃO. CASSAÇÃO. REGISTRO. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 9 de setembro de 2004.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 154/04  
 RESOLUÇÕES**
**21.920 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.483 - CLASSE 19ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).**

**Relator** : Ministro Gilmar Mendes.

**Ementa:**

Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, considerando a decisão proferida, em 3.8.2004, nos autos do Processo Administrativo nº 18.483,

considerando a necessidade de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado democrático de direito,

considerando que o texto constitucional faculta aos maiores de 70 anos o exercício do voto, certamente com a finalidade de não causar transtorno ao seu bem-estar (CF, art. 14, § 1º, II, b),

considerando que algumas pessoas apresentam deficiências que praticamente tornam impossível ou extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais,

considerando que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, legitima a extensão do direito assegurado aos maiores de 70 anos às pessoas portadoras de deficiência nas condições referidas,

considerando não haver razão para se aplicarem as sanções legais àqueles que se encontram na situação acima descrita e que, por isso, deixam de exercer suas obrigações eleitorais,

considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedimental para viabilizar o cumprimento da decisão referida,

**RESOLVE:**

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.



Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência descrita no parágrafo único do art. 1º, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

§ 1º Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação sócio-econômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.

§ 2º Quando se tratar de eleitor em cuja inscrição figure situação regular, o cartório eleitoral providenciará o registro, no cadastro, da informação de que a pessoa se encontra na situação descrita no parágrafo único do art. 1º, mediante o comando de código FASE específico, a ser implantado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

§ 3º Quando o requerente possuir inscrição cancelada ou suspenso, poderá solicitar a regularização de sua situação eleitoral, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 4º A providência a que se refere o *caput* tornará inativa a situação de eventual registro, por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que a ausência decorra da situação descrita no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O descrito neste artigo não alterará a aptidão da inscrição eleitoral para o exercício do voto.

Art. 3º A expedição da certidão a que se refere o *caput* do art. 2º não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 5º O comando do código FASE referido no § 2º do art. 2º, relativo a requerimentos formulados no período de fechamento do cadastro, somente será efetivado após a sua reabertura.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro GILMAR MENDES, relator - Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA - Ministro CAPUTO BASTOS.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 19 de setembro de 2004.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 153/04

##### ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO Nº 654 - CLASSE 30ª - SÃO PAULO (São Paulo).

**Relator** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Representante** : Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro.  
**Advogado** : Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e outro.  
**Representado** : Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/SP).

##### EMENTA:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. IMPROCEDÊNCIA.

O órgão de direção nacional tem legitimidade para representar o partido político em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral. A prova de infração às normas de propaganda partidária se materializa na transição do programa impugnado, não importando prejuízo ao representado o fato de ter sido a fita fornecida pelo partido representante, sobretudo quando por aquele apresentada peça de defesa por meio da qual se sustenta a lícitude do teor da propaganda. Não são aplicáveis, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos em lei para a propaganda eleitoral. É lícita a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, não se caracterizando promoção pessoal ou propaganda eleitoral quando evidenciado o interesse na exibição do modo de administrar, segundo os princípios e o ideário da agremiação responsável pela propaganda, com a divulgação de programas e obras desenvolvidos sob a administração do filiado.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 31 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 720 - CLASSE 27ª - GOIÁS (Goiânia).

**Relator** : Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Recorrente** : Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).  
**Advogado** : Dr. Danilo Santos de Freitas.  
**Recorrido** : Renato Antônio Dias Batista.  
**Advogado** : Dr. Joaquim Olinto de Jesus Meirelles e outros.  
**Recorrido** : Oloares Ferreira e outro.  
**Advogado** : Dr. Sebastião Ferreira Leite e outra.  
**Recorrido** : Marconi Ferreira Perillo Júnior.  
**Advogados** : Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Augusto Rangel de Alckmin.

##### EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. Propaganda institucional. Gastos. Avaliação. Parâmetros. Divulgação. Meios de comunicação. Abuso. Não-demonstração. - A comparação de gastos com propaganda institucional por distintos governos estaduais, usando o dólar como parâmetro, não representa, por si só, abuso dos meios de comunicação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 24 de agosto de 2004.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.173 - CLASSE 14ª - SÃO PAULO (11ª Zona - Araçatuba).

**Relator** : Ministro Luiz Carlos Madeira.  
**Impetrante** : Câmara Municipal de Araçatuba.  
**Advogado** : Dr. Paulo Gerson Horschutz de Palma e outro.  
**Orgão coator** : Tribunal Superior Eleitoral.

##### EMENTA:

Mandado de Segurança. Resolução-TSE nº 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Coisa julgada. Afastamento.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

A competência das Câmaras de Vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art. 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A Resolução-TSE nº 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais. Segurança negada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de junho de 2004.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.676 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (Bento Fernandes - 10ª Zona - João Câmara).

**Relator** : Ministro Carlos Velloso.  
**Agravante** : João Batista Medeiros.  
**Advogado** : Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros e outros.

##### EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ELEITORADO. NÃO-COMPARECIMENTO DO ELEITOR. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTA-BELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos do art. 20 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, a única hipótese de restabelecimento de inscrição cancelada decorre de equívoco da Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 13 de setembro de 2004.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.238 - CLASSE 22ª - PERNAMBUCO (18ª Zona - Vitória de Santo Antão).

**Relator** : Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Embargante** : Oswaldo Evaristo da Cruz Gouveia Filho.  
**Advogado** : Dr. Delmiro Rodrigo Andrade da Cruz Gouveia.  
**Embargada** : Câmara de Vereadores do Município de Vitória de Santo Antão.  
**Advogado** : Dr. José David Gil Rodrigues Filho e outra.

##### EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2000. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição. Ausência. Rejeição. Rejeitam-se os declaratórios quando ausentes os pressupostos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 24 de agosto de 2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.640 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Wall Ferraz - 66ª Zona - Santa Cruz do Piauí).

**Relator** : Ministro Gilmar Mendes.  
**Recorrente** : Santino Xavier Filho.  
**Advogado** : Dr. Willamy Alves dos Santos.  
**Recorrente** : Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí.  
**Recorrido** : Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).  
**Advogado** : Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho e outro.

##### EMENTA:

TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL. INDEFERIMENTO PELO TRE EM SEDE RECURSAL. NÃO PROVADA A RESIDÊNCIA OU MORADIA HÁ MAIS DE TRÊS MESES. MATÉRIA REFERENTE À FASE DE CONHECIMENTO. REAPRECIADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A conclusão, pelo TRE, de que o Recorrente não provou residência na zona eleitoral para a qual pretende transferir seu título impede o Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso especial, de reapreciar o pedido, por envolver o reexame de matéria fática (Súmula nº 279 do STF). Não-conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de setembro de 2004.

## Superior Tribunal de Justiça

### PRESIDÊNCIA

### DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3084 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2004

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL  
Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo  
Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: (1)

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 8986 - SP (2004/0136952-7)

REQUERENTE : MARCOS ROBERTO SOARES  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 28/09/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 8987 - DF (2004/0136970-5)

REQUERENTE : UNIÃO  
REQUERIDO : CÉSAR DO VALE KIRSCH  
REQUERIDO : HILDA DO CARMO BALEEIRO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 28/09/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE